



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325468**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091018-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante LUIZ MIRANDA DA SILVA, são agravados BRASIL PRÉ PAGOS CARTÕES ADMINISTRADORA e CDT SOLUÇÕES MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ACHILE ALESINA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 36588**

**COMARCA: Barueri - 3ª Vara Cível**

**AGTE. : Luiz Miranda da Silva**

**AGDO. : Brasil Pré Pagos Cartões Administradora e outro**

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Indeferimento em primeiro grau. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Recurso não provido, com determinação.

#### I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante em ação de prestação de contas. O magistrado de primeiro grau exigiu a apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, os quais não foram integralmente juntados pelo recorrente.

#### II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a justiça gratuita ao recorrente deve ser reformada diante da documentação apresentada.

#### III. Razões de Decidir

3. A contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária, conforme art. 99, § 4º do CPC.

4. A competência territorial pode ser decidida de ofício, conforme alteração no art. 63, § 5º do CPC pela Lei nº 14.879/2024, que permite a declinação de competência em casos de ajuizamento aleatório.

5. O juízo de origem oportunizou a comprovação da necessidade do benefício, solicitando documentação específica, que não foi integralmente apresentada pelo agravante.

#### IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, com determinação.

#### Tese de julgamento:

“Para a concessão do benefício da justiça gratuita, é necessário que o requerente demonstre sua hipossuficiência financeira, sendo relativa a presunção legal e passível de afastamento mediante ausência de comprovação documental adequada.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: CPC, art. 99, § 2º e § 4º; art. 1015, § único; art. 63, § 5º. Lei nº 8078/90, art. 101, inciso I.

Jurisprudência Citada: Súmula 33 do STJ.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 160/162, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Raul de Aguiar Ribeiro Filho, que em ação de prestação de contas ajuizada pelo agravante, indeferiu a justiça gratuita. Busca o autor a reforma do decidido.

Autos remetidos diretamente a julgamento, ausente prejuízo à parte adversa.

É o relatório.

Cuida-se de ação de prestação de contas proposta pelo agravante em face das agravadas com o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC, o d. juiz “a quo” determinou a juntada de determinados documentos (fls. 132/135), sendo cumprido em parte pelo autor às fls. 140/159.

Após, foi proferida a decisão de fls. 160/162, nos seguintes termos:

**“Vistos.**

**1- Impende destacar que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.**

**2- No caso em tela, a parte autora não trouxe os documentos necessários para apreciação do pedido de justiça gratuita, embora devidamente intimada. O não recolhimento integral da documentação exigida impede que seja feita uma avaliação de forma global da real situação financeira do autor. Ademais a própria natureza da ação e a contratação de advogado particular, dispensando a defensoria pública não corroboram a alegação de hipossuficiência, a não justificando ter deixado de atender integralmente à deliberação de fls.132/135.**

**3- Considerando-se esta premissa legal, atrelada aos preceitos dos arts. 98 e ss. do CPC e da Lei nº 1.060/50 (na parte que não foi revogada), cabe ao Magistrado analisar as provas acostadas aos autos, de modo a concluir se são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos pessoais da parte que postula o benefício em questão.**

**4- Contudo, a presunção que emerge da declaração de pobreza e do § 3º do art. 99, do CPC/2015, é juris tantum, isto é, passível de ser elidida diante de prova em sentido contrário. Tal preceito é normativo, como bem delineado pelo § 2º deste mesmo dispositivo legal: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

**5- Em suma, não há, nos autos, elementos comprobatórios da insuficiência de recursos alegada.**

6- A gratuidade judiciária, enquanto garantia constitucional, deve ser interpretada em cotejo com as normas infraconstitucionais vigentes, bem como com a realidade social e econômica pátria, atentando-se para o fato de que o Sistema de Justiça possui custos e opera em prol da coletividade. Daí exsurge legítima e plenamente cabível a necessidade de comprovação de hipossuficiência, cuja aferição é atribuída ao Estado-Juiz, a fim de facultar a benesse àqueles que comprovadamente dela necessitam, impondo aos demais arcar com os custos operacionais do Sistema. Essa é a realidade dos fatos da qual nenhum de nós pode se esquivar.

7- Desse modo, a falta de elementos idôneos a comprovar a alegada necessidade econômico-financeira contribui para a negativa da pretensão.

8- Neste sentido, vale mencionar o entendimento do C. STJ: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA, APESAR DE A PARTE TER SIDO INTIMADA PARA TANTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INTIMAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, apesar de ter sido intimado para apresentar a documentação pertinente, o agravante não fez prova de que não teria condições de arcar com os custos do processo, o que culminou com o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Destarte, a alteração da conclusão do acórdão recorrido não prescindiria de nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado no âmbito de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A conduta do magistrado, no sentido de intimar o autor para comprovar sua condição de hipossuficiência financeira, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0125615-4; Terceira Turma; Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/10/2017)".

Oportunas também as transcrições jurisprudenciais:

Justiça gratuita. Decisão que revogou o benefício outrora deferido à autora. Inconformismo desta, que alega ser aposentada e ter renda de aproximadamente um salário mínimo. Não acolhimento. Demandante ostenta sinais de riqueza incompatíveis com a situação de pobreza originalmente declarada, sendo-lhe atribuído vasto patrimônio imobiliário por ocasião da partilha advinda de separação. Gratuidade judiciária deve ser reservada somente às pessoas realmente necessitadas. Decisão interlocutória mantida. Recurso não provido. (Agravo de instrumento n.º 2.239.215-38.2018.8.26.0000. Relator Desembargador Rui Cascardi, J. 07-03-2019).

Assistência judiciária gratuita. Simples afirmação da falta de condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família que contém veracidade presumida. Circunstância que não impede o Magistrado de indeferir o benefício se tiver fundadas razões para tanto. Elementos que revelam condição financeira incompatível com a natureza social dos arts. 98 a 102 do NCPC. Correta a r. decisão agravada que indeferiu o benefício. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento n.º 2149403-53.2016.8.26.0000. Relator Desembargador Maia da Cunha. J. 09-09-2016).

9- Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

10- INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, juntando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e inscrição na dívida ativa.

11- Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la

na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.  
Int."

Insurge-se o agravante contra essa decisão.

Explica ser pessoa humilde e exerce a profissão de demolidor de edificações com salário registrado em CTPS de R\$ 1.393,25. Discorre sobre o mérito da ação.

Assevera que a contratação de advogado particular não é óbice à justiça gratuita.

Que a assertiva de escolha do foro da propositura da ação é um direito seu enquanto consumidor.

Pretende a reforma para a concessão da justiça gratuita.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, § único, do Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere à renúncia ao foro do domicílio do autor, pode sim ser decidida de ofício.

Apenas sobreleva pontuar que o ajuizamento da ação perante a Comarca de Barueri não é objeto do recurso até porque não houve declinação de ofício, mas sim que foi a razão pelo indeferimento da gratuidade judiciária.

Sobre o assunto, cumpre observar que não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula 33 do STJ que afirma a impossibilidade de declinação de ofício da incompetência territorial, tendo em vista a alteração no art. 63, § 5º do CPC operada pela Lei nº 14.879/2024 que diz:

**“O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com**

**o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício." (g.n.)**

A lei processual incide inclusive aos processos em andamento, como sabido.

Mais sabido é o fato de que a lei está acima da Súmula e, portanto, o reconhecimento da incompetência territorial de ofício não é apenas possível, como é imperativo, em casos em que haja manifesta tentativa de abuso do direito de demandar em prejuízo da parte contrária.

Como dito antes, não se discute aqui a competência da ação, mas sim como razão de decidir pelo indeferimento da gratuidade judiciária.

Ademais, é certo que se trata de uma relação de consumo e, como tal, regida pelas normas da Lei nº 8078/90, cujo art. 101, inciso I, estabelece que:

**"Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:  
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor (...)"**

Está bastante claro: a ação fundada em relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor.

Enfim, cumpre, pois, ao Judiciário, por meio de seus servidores e até dos próprios magistrados, que exercem a fiscalização permanente das unidades sob sua responsabilidade, velarem pelo correto cumprimento das normas, inclusive no que tange à comprovação da veracidade das declarações das partes, provendo o necessário para que a gratuidade judiciária seja deferida a quem efetivamente necessite.

Se isso não bastasse e com o devido respeito ao entendimento do MM. Juiz de Direito, não é possível fundamentar o indeferimento no fato de o demandante haver constituído advogado particular.

Isso porque o art. 99, § 4º do CPC é bastante claro:

**"(...) § 4o A assistência do requerente por advogado particular não**

**impede a concessão de gratuidade da justiça. (...).”**

*No entanto*, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o juiz determinar as providências necessárias no sentido de o agravante poder comprovar seu direito.

E assim procedeu o MM. Juiz “a quo”, que oportunizou ao autor a possibilidade de fazer prova a respeito da alegada necessidade.

Houve análise da situação do autor e foi com base nisso que se indeferiu a gratuidade de Justiça.

Com efeito, os documentos anexados nos autos restam suficientes e pressupõem a ausência da necessidade da autora de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Necessário esclarecer que não houve juntada de todos os documentos especificados no despacho de fls. 132/135 a saber: cópias de extratos bancários de sua titularidade e de eventual cônjuge e cópias de extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses

Em sede de emenda da inicial, o autor reproduziu os mesmos documentos encartados com a exordial, os quais sejam: cópia da CTPS, comprovante de consultas ao IRPF dos anos 2019 a 2023 (“não entregues”) e comprovante de situação cadastral no CPF. Sequer justificou a impossibilidade de documentos faltantes e especificados no despacho de fls. 132/135.

Encartou documentação diversa da solicitada pelo i. magistrado.

Inexistindo prova em contrário, resta evidente que a recorrente possui, sim, condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Enfim, não estão presentes portanto os requisitos para a concessão da gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se isto não bastasse, a presunção é relativa.

Tendo em vista a manutenção do indeferimento, o autor e agravante deverá providenciar o recolhimento das custas de preparo deste recurso na origem, o que deverá ser certificado pela zelosa Serventia, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

**ACHILE ALESINA**

Relator